



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000416325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004241-63.2023.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante ANTONIO MARCOS MOREIRA, são apelados ACESSO SOLUÇÕES DE PAGAMENTO S/A, PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, PICPAY SERVIÇOS S/A, BANCO SAFRA S/A, XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e NU PAGAMENTOS S/A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U. Sustentou oralmente o advogado Joao Pedro Ribeiro Guedes de Souza, OAB/RJ 231.705.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1004241-63.2023.8.26.0270

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Antonio Marcos Moreira

Apelados: Acesso Soluções de Pagamento S/A, Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A, Picpay Serviços S/A, Banco Safra S/A, Xp Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A, Banco Santander (Brasil) S/A e NU PAGAMENTOS S/A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO

Comarca: Itapeva - 3ª Vara

Juiz prolator: Fabricio Augusto Dias

Voto nº 2453

**APELAÇÃO CÍVEL. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS
CONTESTADAS. GOLPE DO FALSO EMPREGO.**

Ação com pedido de indenização por danos material e moral. Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva.

Transferências bancárias espontâneas e sem cautela mínima na verificação da legitimidade da oferta. Ausência de responsabilidade dos bancos dos quais partiram as transferências. No caso concreto foi detectada atividade suspeita, posteriormente ratificada pelo autor.

Instituições financeiras das contas destinatárias que atuam somente como depositárias dos valores transferidos. Inexistente nexo causal com o prejuízo material.

Culpa exclusiva do autor. Ausência de falha na prestação de serviços. Fortuito externo. Evento alheio ao controle dos bancos, afastando a responsabilidade objetiva. Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ. Precedentes desta Turma Julgadora. Tese de culpa concorrente prejudicada.

Danos morais não configurados.

Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação com pedidos de indenização por danos material e moral, julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 1584/1597, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto e nos termos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, na forma dos arts. 82 e 85 do Código de Processo Civil.". Acolhidos embargos de declaração nos seguintes termos: "De todo modo, para facilitar o entendimento das partes, ACOLHO os embargos de declaração para esclarecer que o percentual de 10% sobre o valor da causa, a que o autor foi condenado a pagar a título de honorários sucumbenciais, deve ser dividido entres os advogados dos requeridos (1/7 para cada)." (fls. 1611).

Inconformado, o autor recorreu (fls. 1614/1623) arguindo falha na prestação de serviços dos réus Banco Santander e Nu Pagamentos, pois houve movimentação bancária atípica, no total de R\$ 534.000,00 em um período de dezessete dias; sem qualquer alerta ou intervenção. Quanto aos demais réus, foram negligentes por permitir a abertura de contas utilizadas pelos fraudadores. Sustentou a responsabilidade objetiva dos réus. Requereu o provimento do recurso com a reforma integral da sentença ou, subsidiariamente, o reconhecimento da culpa concorrente.

Contrarrazões ofertadas pelos réus Acesso Soluções (fls. 1629/1637), PagSeguro (fls. 1654/1667), PicPay (fls. 1668/1681), XP Investimentos (fls. 1696/1705) e Banco Safra (fls. 1736/1749); sendo por esse último arguida preliminar de ilegitimidade passiva, indicando como réu o beneficiário da transação. No mais, as razões apresentadas convergem quanto à ausência de indícios de fraude quando da abertura das contas destinatárias e inexistência de falha na prestação de serviços. As transferências foram realizadas voluntariamente pelo autor. Não configurado fortuito interno, mas excludente de responsabilidade por culpa exclusiva do autor e fato de terceiro. O autor foi negligente. Também defendido pelos réus PicPay e XP Investimentos a inexistência de responsabilidade solidária, bem como reiteraram terem adotado providências na tentativa de recuperação dos valores. Pugnaram pelo desprovimento do recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A ré Nu Pagamentos apresentou contrarrazões (fls. 1638/1653) defendendo a culpa exclusiva do autor, as transações são regulares, feitas conscientemente por dispositivo previamente habilitado e mediante a digitação de senha; não houve falha de segurança. O autor confessou ter sido vítima de golpe, não adotou mínima diligência. Não há dano moral a ser indenizado. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

A fls. 1750/1759 contrarrazões ofertadas pelo réu Banco Santander, o autor reconheceu as transações realizadas, sendo a confissão incompatível com o argumento da atipicidade da movimentação. Além disso, por diversas vezes houve bloqueio preventivo, sendo posteriormente solicitada a liberação pelo próprio autor. Afirmou que após comunicação houve tentativa de recuperação dos valores, parcialmente frutífera. Quanto ao empréstimo, defendeu a regularidade da contratação. Alegou a culpa exclusiva do autor, fora negligente. Não houve falha na prestação dos serviços. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 1624/1625 e 1781/1782).

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Banco Safra. Embora não haja relação jurídica direta entre as partes, o autor sustenta falha na prestação de serviços, causando-lhe danos material e moral. Presente a pertinência subjetiva. Se há ou não responsabilidade de indenizar é questão afeta ao mérito.

Cuida-se de ação com pedido de indenização por danos material e moral, na qual busca o autor a reforma da sentença, sustentando a falha dos serviços prestados pelos réus, que teriam responsabilidade objetiva.

Consoante narrativa da petição inicial “No dia 25 de

agosto de 2023, o Autor recebeu uma mensagem através do Telegram de Izabel Alves, que se autodenominava representante da empresa Fidelity Ltda. [...] A mensagem de Izabel Alves consistia em propostas de um suposto trabalho de meio período, no qual o Autor seria remunerado em troca da realização de avaliações em sites. Tais propostas indicavam pagamentos que variavam de R\$20,00 a R\$800,00 por conjunto de tarefa. [...] Após o cumprimento das tarefas iniciais e a efetuação do depósito requerido, o Autor foi direcionado a adicionar um usuário chamado @fidelity008 no Telegram, que teve a função de mentor a partir da tarefa de número 6. Este mentor orientou o Autor na realização de atividades relacionadas a investimentos pré-pago em uma plataforma online identificada como '<https://tapbitcoin.cc>'. Essas atividades compreendiam a realização de transferências via PIX para contas indicadas pelos mentores junto a aplicação dos fundos na plataforma, com promessas de lucro substancial. O Autor se juntou a um grupo, e juntos receberam orientações para realizar as transações, inicialmente “recebendo” os rendimentos prometidos. Entretanto, em um ponto, o Autor foi transferido para outro grupo no qual as transações envolviam montantes significativamente maiores. Durante as conversas, o mentor enviou planilhas para a seleção dos valores a serem investidos, e o Autor era instruído a efetuar os pagamentos via PIX e até mesmo por meio de TED, com a continuação das promessas de lucro. [...] Dessa forma, em um curto prazo de tempo (4 dias), o Autor efetuou uma sequência de transferências via PIX que, somadas, totalizaram o importe de R\$ 534.000,00 (quinhentos e trinta e quatro mil reais), ou seja todo valor que guardou durante 34 anos de árduo trabalho, acrescido de um empréstimo no valor de R\$ 100.000,00 (docs. anexos).” (fls. 5/7).

A narrativa converge com o relato do boletim de ocorrência (fls. 51/52) e a ocorrência do golpe é fato incontroverso, pois reconhecido pelo autor “percebeu tratar-se de golpe e imediatamente realizou boletim de ocorrência e contestação nos bancos Recorridos.” (fls. 1616).

Portanto, o cerne da controvérsia está na existência de falha de prestação de serviços dos réus, ou seja, se poderiam evitar a consumação do

golpe praticado por terceiro.

O documento de fls. 173 lista as transferências realizadas a partir das contas bancárias mantidas com os réus Banco Santander e Nu Pagamentos; e autor sustenta “mesmo sendo esta sequência de PIX totalmente atípica para o perfil do Recorrente, não houve qualquer intervenção dos Recorridos NU PAGAMENTOS e SANTANDER, instituições financeiras onde o autor possui conta corrente, que tinham o dever de rejeitar os pagamentos, ou pelo menos se utilizar dos motores antifraude, o que não fizeram.” (fls. 1616). Todavia, seu argumento não subsiste.

Quanto ao réu Banco Santander, o autor confessou ter realizado as transações e para além da vasta prova documental, oportuna a transcrição de excerto da conversa telefônica (“link” a fls. 944): “Infelizmente eu fui vítima de um golpe de Pix, eu gostaria de fazer o procedimento MED [...] infelizmente foram vários PIX, ele começou dia 25 [...] ”. Não bastasse isso, os documentos de fls. 958/967 - não impugnados - demonstram terem sido as transações bloqueadas; porém, após contato do réu para confirmação da voluntariedade das operações, houve liberação.

De igual forma, quanto ao réu Nu Pagamentos, foram trazidos os comprovantes das transações (fls. 1086/1093), cuja efetivação não é negada pelo autor. Além disso, os documentos de fls. 1096/1097 evidenciam que diante da atividade suspeita, a confirmação da regularidade foi feita por meio da captura da biometria facial.

Logo, em virtude da voluntariedade na realização das operações, não é lícito ao autor imputar aos réus falha na prestação dos serviços, tão somente após ter tomado ciência de que a vantagem oferecida por terceiro, de fato, consistia em golpe.

Aliás, cabe consignar ser a dinâmica de golpe desta natureza conhecida, denominado “golpe do falso emprego” e amplamente noticiada

em meios de comunicação em geral. Ademais, particularmente, na hipótese dos autos, quando há movimentação significativa, o acervo probatório é suficiente para demonstrar a atuação preventiva dos réus, sendo as transações confirmadas pelo autor, ratificando sua vontade.

Neste mesmo sentido, já decidiu essa Turma Julgadora:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. "Golpe do falso emprego". Fraudadores que, por aplicativo de mensagens, induziram a autora à transferência de valores para terceiros, sob falsa promessa de retorno financeiro. Ausência de responsabilidade da instituição financeira. Culpa exclusiva da vítima, que não adotou as cautelas necessárias à realização de operações bancárias. Sentença mantida. Recurso desprovido.”.

(TJSP; Apelação Cível 1062604-84.2023.8.26.0224; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025).

O autor também alegou culpa dos demais réus (Acesso Soluções, PicPay, Banco Safra, PagSeguro e XP Investimento) “por facilitarem a abertura de contas sem as devidas cautelas, as quais são usadas com intuito único de receber valores provenientes de fraudes e crimes.” (fls. 1621); alegação também não prevalece.

Embora se observe que nem todos os réus trouxeram os documentos correspondentes à abertura das contas destinatárias; certo é que no caso em apreço as transferências foram voluntárias, ou seja, o golpe só ocorreu por exclusiva conduta do autor. A regularidade do processo de abertura das contas é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

questão irrelevante, eis que a existência dessas não é causa determinante para a consumação do golpe.

Não há nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido pelo autor e a atuação dos réus que, nesse contexto fático, atuaram apenas como instituição financeira responsável pela guarda dos valores transferidos. Ademais, quando regularmente comunicadas, promoveram as medidas para bloqueio da conta e tentativa de recuperação dos valores (fls. 864, 1286/1312, 1405/1514).

Logo, bem demonstrado ser o dano material decorrente da conduta descuidada do autor, configurando culpa exclusiva nos termos artigo 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor; hipótese a afastar a responsabilidade dos réus.

No mais, prejudicada a tese de culpa concorrente.

Por fim, inexistindo ilícito contratual ou extracontratual praticado pelos réus, não há dano moral a ser reparado.

Portanto, de rigor o desprovimento do recurso, mantida a r. sentença, pelos fundamentos nela expostos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, **NEGO provimento ao recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra. Em razão da sucumbência, tendo em vista o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majorados a 11% os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo apelante, pelo trabalho adicional realizado em grau recursal.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora